

# Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 020/2020

**Denunciante:** Procurador Auxiliar do TJDF - PB - Luiz do Nascimento

Guedes Neto.

Denunciados: São Paulo Crystal Futebol Clube.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

## **RELATÓRIO**

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do São Paulo Crystal Futebol Clube, em virtude dos fatos ocorridos na partida entre o denunciado e o Sport Clube Lagoa Seca, no dia 16 de fevereiro de 2020, válido pelo Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª divisão, objetivando a condenação deste nas sanções previstas nos artigos 191, I e III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que consta na Súmula e Relatório da Partida que não houve a execução do hino Nacional e da Paraíba durante o protocolo, bem como não houve apresentação da identificação funcional do médico designado para a partida, o Dr. José de Almeida Braga.

A parte denunciada apresenta defesa alegando, preliminarmente, a prescrição insculpida no artigo 165-A, §2°, do CBJD e inépcia da inicial. No mérito aduz não ter havido infringência ao artigo 191, I e III, do CBJD pela atipicidade da conduta, bem como o profissional destacado para atuar



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

como médico na partida ser integrante dos quadros do CFM, sendo pública a consulta.

Eis o relatório. Passo a decidir.

#### VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

#### DAS PRELIMINARES SUSCITADAS.

Preliminarmente, suscita a parte denunciada ter havido prescrição quanto ao fato punível, haja vista a partida ter sido realizada em 16 de fevereiro de 2020 e a denúncia ter sido 12 de maio de 2020.

Como é cediço, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece, no artigo 165-A, §2º que:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 2º "Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo".

Analisando os autos vê-se que a partida realizou-se em 16 de fevereiro de 2020 e a denúncia acostou-se aos autos em 12 de maio de 2020. Entretanto, devido a pandemia do COVID-19 houve a suspensão dos prazos processuais entre os dias 19 de março a 11 de maio de 2020, entendo, por bem que a denúncia apresentada fora protocolada no lapso temporal como prescreve o CBJD.



No que concerne a inépcia da inicial, não vislumbro tal fundamento, haja vista não constar efetivamente no Regulamento do Campeonato Paraibano da Primeira Divisão, há claramente no CBJD inserção quanto ao descumprimento de obrigação legal ou regulamento geral ou específico (artigo 191, I e III).

Sendo assim, não acolho a preliminar de inépcia da inicial suscitada em sede de defesa.

DO MÉRITO – DENÚNCIA DO SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE.

Aduz a denúncia, em suma, não ter havido a execução dos hinos nacional e do Estado da Paraíba, sendo assim insculpido no artigo 191, I e III, do CBJD.

Insta salientar que, apesar de não haver obrigatoriedade na execução dos citados hinos no regulamento do campeonato paraibano de futebol da 1ª divisão, houve a promulgação da Lei Estadual nº 11.538/2019, especialmente no artigo 1º, instituindo a obrigatoriedade da execução dos hinos nacional e da Paraíba, senão vejamos:

"É obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro, bem como do Hino do Estado da Paraíba, na abertura de todas as competições esportivas realizadas no Estado, bem como antes de todas as partidas de futebol profissional realizadas no Estado da Paraíba".

Assim, é imperioso citar o artigo 191, I e III, do CBJD, in verbis:



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Ademais, é importante pontuar que há, no mesmo artigo, há a possiblidade de conversão da multa em advertência, vejamos:

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Sendo assim, acolho a denúncia apresentada e julgo procedente, entretanto, converto a pena de multa em advertência, por entender ser de pequena gravidade, nos termos do artigo 191, §2º, do CBJD.

É como voto.

João Pessoa-PB, 09 de julho de 2020.

RICARDO JOSÉ PORTO

Auditor TJDF - PB

Segunda Comissão